

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vista): Trata-se de agravo em recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral de relatoria do Ministro Edson Fachin, em que se discute a ilicitude da prova obtida a partir de revista íntima para ingresso de visitantes em estabelecimento prisional, seja por ofensa ao princípio a dignidade da pessoa humana, seja pela proteção ao direito à intimidade, à honra e à imagem das pessoas.

O julgamento foi suspenso em razão do meu pedido de vista para melhor refletir sobre o tema em discussão.

Devolvo os autos acompanhando o voto do eminente Relator, trazendo, no entanto, uma ressalva voltada à aplicação prática do conteúdo decisório decorrente deste julgamento.

Assim, considerando as peculiaridades do sistema prisional brasileiro e sua diversidade nos diferentes estados da federação, agrego uma previsão voltada à modulação trazida pelo Ministro Gilmar Mendes e incorporada à tese pelo Relator, afastando qualquer possibilidade de insegurança jurídica ou dúvida na aplicação do entendimento firmado.

Nesse sentido, ressalvo a possibilidade de busca pessoal não vexatória até que os equipamentos de segurança estejam em pleno funcionamento, apresentando sugestão para a redação da tese:

É inadmissível a prática vexatória da revista íntima em visitas sociais nos estabelecimentos de segregação vedados sob qualquer forma ou modo o desnudamento de visitantes e a abominável inspeção de suas cavidades corporais. A prova a partir dela obtida é ilícita, não cabendo a como escusa a ausência de equipamentos eletrônicos e radioscópicos, ressaltando-se as decisões proferidas e transitadas em julgado até a data deste julgamento. Confere-se o prazo de 24 meses, a contar da data deste julgamento, para aquisição e instalação de equipamentos como *scanners* corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais. **Neste período, ou até que os mencionados equipamentos eletrônicos estejam em funcionamento nas instituições de segregação, é permitida a**

revista pessoal superficial, desde que não vexatória.

Ante o exposto, acompanho o Ministro Relator quanto à manutenção do acórdão absolutório, a fim de negar-se provimento ao agravo no recurso extraordinário, ressaltando meu entendimento pela possibilidade de busca pessoal não vexatória até que os equipamentos de segurança estejam em pleno funcionamento nos estabelecimentos prisionais.

É como voto.